



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 24A/2022

Demandante/s: Képler Laveran Lima Ferreira e Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves

Demandado (a) /s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado (a) s: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

ACÓRDÃO

PROCESSO CAUTELAR

A. Partes

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral os Demandantes Képler Laveran Lima Ferreira e Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, a qual se pronunciou no dia 21/04/2022, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

É contrainteressada, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, e Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 21/04/2022 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

E. Requerimento

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 18 de abril de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 69 - 2021/2022 que sancionou os Demandantes:

- **Képler Ferreira (doravante, Pepe)** condenado pela alegada prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art. 145.º, n.º 1, al. b) [Agressões], do RDLFPF, tendo-lhe sido aplicada uma pena de sanção de suspensão de 23 (vinte e três) dias e acessoriamente, uma pena de multa no montante de € 2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros), e
- **Luís Gonçalves** condenado pela alegada prática da infração disciplinar p. e p. pelo 131.º-1 [Agressões], ex vi 168.º-1 e 2 do RDLFPF na sanção de 68 (sessenta e oito) dias de suspensão e em multa no valor de € 1.910 (mil novecentos e dez euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

F. Providência Cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 20/04/2022¹ de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural².

De acordo com as normas de processo aplicáveis³ este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

G. Argumentos dos Demandantes

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação aos Demandantes de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defendendo-se eles contrapondo com os seguintes argumentos:

- A condenação de Pepe pela infracção p. e p. pelo art. 145.º-1, al. b) do RD, assenta no pressuposto incorrecto de que, já após o apito final da partida disputada em 11- 02-2022 no Estádio do Dragão, o Demandante agrediu de forma intencional (com um pisão/ calcadela) o Delegado ao jogo da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Hugo Viana.
- Só julgando como provado que "Acto contínuo o Arguido Képler Laveran de Lima Ferreira [Pepe] aproxima-se, tentando encostar o seu peito, ao delegado ao jogo Hugo Viana, momento em que lhe dá um pisão/calcadela, causando dor" (facto 6 da matéria provada) e ainda que "Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da ilicitude

¹ cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

² cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.

³ cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

e punibilidade das suas condutas, porém, não se abstiveram de as praticar” (facto 8 da matéria provada),

- logrou a Demandada fazer valer a sua tese e sujeitar o Demandante a uma suspensão de 23 dias.
- Acontece que, a tese aventada pela Demandada não tem qualquer semelhança com a realidade, mostrando-se absolutamente afastada da sucessão de factos ocorridos no momento do encontro em questão.
- Aliás, é fácil percepcionar, através das imagens existentes nos autos, que não existe qualquer tipo de agressão, nem tão pouco contacto físico relevante entre o Demandante e o Delegado ao jogo da equipa adversária.
- De facto, o que sucedeu é que, no último lance do jogo, concretamente ao minuto 99:24, o jogador Pepe foi atingido na cara com o pé do jogador da SCP, SAD, João Palhinha, ficando caído na zona da baliza da equipa adversária queixando-se com fortes dores.
- A conduta violenta do jogador da SCP SAD poderia e deveria ter sido sancionada disciplinarmente pelo árbitro - o que não aconteceu, tendo o jogo terminado logo em seguida, assim ficando por assinalar uma grande penalidade a favor da FCP SAD.
- J á após o apito final do jogo - e enquanto Pepe permanecia ainda deitado no relvado agarrado à cara com dores - o guarda-redes da SCP SAD Antonio Adán Garrido (que se encontrava perto do meio campo) dirigiu-se novamente para junto da baliza gesticulando em direcção aos adeptos do FCP que se encontravam na bancada Norte e demais elementos ali presentes.
- Acto contínuo, Adán baixou-se junto de Pepe dirigindo-lhe determinadas palavras que o visionamento das imagens não permite apurar.
- Tal conduta do guarda-redes da Sporting Clube de Portugal - primeiro gesticulando para os adeptos e depois dirigindo-se ao jogador da equipa adversária que estava no chão - desencadeou uma reacção em massa dos restantes jogadores e equipas técnicas, incentivando igualmente a inopinada reacção dos adeptos que se encontravam na bancada.
- Tendo sido, aliás, o rastilho da alteração generalizada a que se assistiu no final do encontro.
- Ora, assim que lhe foi prestada a devida assistência médica, Pepe levantou-se, ainda atordoado, e dirigiu-se junto do árbitro principal por forma a questioná-lo sobre o motivo de não ter recorrido ao VAR no sobredito lance em que foi interveniente.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Nesse momento - quando o arguido cumpria as indicações do árbitro que, de imediato, o mandou afastar sob pena de expulsão -, o Delegado ao jogo da SCP SAD, Hugo Viana, dirigiu-se a si de braço esticado tocando-lhe no corpo (como que o empurrando) ao mesmo tempo que lhe disse "és sempre a mesma merda".
- Assim que sentiu o contacto físico de Hugo Viana - e atentas as palavras que, em simultâneo, lhe foram dirigidas pelo mesmo - o jogador reagiu, de forma espontânea e imediata, afastando o braço daquele do seu corpo.
- É perfeitamente visível das imagens juntas aos autos - em especial do ficheiro vídeo a fls. 71 do processo apenso ("vídeo 1.mp4") - que, nesse instante em que o Pepe afasta o braço de Hugo Viana, este lhe dirige determinadas palavras (cf. min. 00:00:05) que fizeram com que o arguido se aproximasse de novo dele, dando um passo em frente, perguntando-lhe "o que é que queres" e encostando-lhe o peito de modo a sobrepor a sua posição (min. 00:00:06 a 00:00:08).
- Acontece que, é absolutamente falso que Pepe tenha praticado qualquer acto de conduta violenta.
- Tudo o que o arguido, aqui Requerente, fez foi reagir (intempestivamente, é certo) às palavras ofensivas que lhe foram dirigidas por Hugo Viana e que o arguido interpretou com um agravo aos males que já havia sofrido.
- A final, cumpre não esquecer que, na perspectiva do ora Requerente, a falta grave que sofreu, e que lhe provocou fortes dores e muita desorientação, era merecedora de sancionamento por parte da equipa de arbitragem - a qual, não só não sinalizou devidamente o lance, como ainda recusou peremptoriamente ouvir o arguido, ameaçando-o com a expulsão
- N o momento em que Hugo Viana se dirige a si, Pepe, para além de estar ainda atordoado da pancada que havia levado, sentia-se assim injustiçado com a atitude da equipa de arbitragem, pelo que a abordagem daquele dirigente (de contacto físico e dizendo-lhe "és sempre a mesma merda"), não foi naturalmente bem recebida pelo jogador da FCP SAD.
- A conduta de Hugo Viana - atenta, inclusive, a exaltação de ânimos e o ambiente de tensão que fazia sentir - foi percebida pelo arguido como uma verdadeira provocação! O que determinou que este reagisse da forma como reagiu (entenda-se, dando um passo na sua direcção e encostando-lhe o seu corpo).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Foi, apenas e só, isto que se passou! Em momento algum o Demandante “calçou” intencionalmente Hugo Viana, como nunca quis ou percepcionou sequer que havia molestado o corpo daquele.
- Sendo certo que, ainda que se admita ter existido de facto contacto físico entre os intervenientes, foi o mesmo absolutamente casual e sem qualquer intencionalidade.
- O que é, pois, revelador de que os factos verificados nada têm que ver com a agressão imputada ao Demandante e que justifica a sua pesada condenação.
- Tudo o que é, por si só, já suficiente para que se considere verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida.
- Entendeu o órgão disciplinar dar como provado que “O Arguido Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves [Luís Gonçalves] abeira-se do jogador da SCP SAD, Gonçalo Inácio, e empurra-o, com as suas mãos, no tronco do jogador. Acto continuo coloca a sua mão esquerda no pescoço deste, causando-lhe dor (facto 7 da matéria provada).
- Salvo o devido respeito, e como resulta aliás da prova produzida, esta factualidade mostra-se absolutamente desfasada da realidade, só podendo resultar de uma interpretação enviesada dos factos ocorridos.
- Sendo certo que as (diversas) imagens, juntas aos autos, captando o momento da ocorrência em apreço infirmam, aliás, o relatado no Relatório do Árbitro de fls. 7, bem como os esclarecimentos complementares prestados por este a fls. 70. – que, equivocadamente, descrevem a entrada de Luís Gonçalves no terreno de jogo para “provocar um conflito com um adversário” numa “zona do terreno de jogo onde não existia qualquer conflito visível” (!!).
- O que aconteceu foi que, já dentro de campo, e depois de cumprimentar inclusive alguns elementos afectos à equipa adversária, Luís Gonçalves apercebeu-se da alteração que se havia gerado entre o jogador Pepe e Hugo Viana, bem como do número de pessoas que aí afluíam, tendo de imediato ocorrido a esse local.
- A o chegar junto do aglomerado de pessoas que ali se encontrava, Luís Gonçalves reparou que o jogador Gonçalo Inácio, da SCP SAD, se encaminhava, de forma impetuosa, para o meio da confusão.
- Assim, e numa tentativa de evitar que o jogador agudizasse ainda mais a confusão já instalada, o Requerente (a exemplo de outros elementos da



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa do FCP SAD como o jogador Mateus Uribe) dirigiu-se a Gonçalo Inácio, empurrando-o com as mãos, de forma a que este não lograsse chegar junto de Pepe e Hugo Viana.

- Note-se que, a confusão naquela zona era tanta que o Requerente não tem sequer ideia de ter chegado, efectivamente, a tocar no corpo de Gonçalo Inácio.
- Tudo o que, em consciência, Luís Gonçalves pretendia era afastar o jogador do epicentro dos desacetados, assim evitando que o conflito escalasse.
- Sendo certo que, ainda que se admita que o Requerente tenha empurrado o tronco de Gonçalo Inácio - para, como se disse, o afastar daquele local -, é absolutamente inverídico que tenha conseguido (ou sequer querido) colocar as mãos no pescoço daquele por forma a provocar-lhe dor!
- Assomando-se como evidente - desde logo por ser isso que resulta claro da visualização das imagens juntas aos autos do processo disciplinar - que o Requerente não exerceu qualquer tipo de violência sobre o jogador Gonçalo Inácio,
- não podendo o mero toque com as mãos no corpo daquele jogador (ainda que se apelide tal conduta de "empurrão") ser tido como integrador do elemento típico exigido pela infracção de agressão, p. e p. no art. 131.º-1 do RD.
- Desde logo porquanto o conceito de agressão para efeitos do RD - ou ofensa à integridade física no ordenamento jurídico-penal - implica um "mau trato" através do qual o atingido é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante (PAULA RIBEIRO DE FARIA, Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, I, 2.ª ed., anotação ao art. 143.º, p. 305).
- Exigindo assim um determinado resultado: a ofensa do corpo ou da saúde de outra pessoa - não se podendo considerar existente uma ofensa ao corpo ou à saúde, onde a lesão seja insignificante ou irrelevante.
- É, aliás, este o entendimento sufragado pela Jurisprudência maioritária, no que concerne ao tipo legal de crime de ofensa à integridade física, que, por identidade de razão, se deve ter aqui como aplicável no direito disciplinar.
- Assim, *"entendendo-se por lesão do corpo "todo o mau trato através do qual o agente (passivo) é prejudicado no seu bem estar físico de uma forma não insignificante", ao preenchimento aparente do tipo não*



Tribunal Arbitral do Desporto

corresponde, no caso sub judice, a concretização do juízo de ilicitude material subjacente à sua formulação, pelo que se revela atípica a conduta do arguido recorrente, impondo-se a sua absolvição do crime de ofensa à integridade física pelo qual vinha condenado (ficou provado que o arguido desferiu um empurrão no peito do ofendido, quando este se colocou à frente do arguido, impedindo-o assim de prosseguir)” - por outros, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22-09-2005, proc. n.º 1157/10.8PBFAR.E2, disponível em www.dgsi.pt.

- Da concreta configuração do contacto físico - tal qual como ele vem objectivamente descrito na matéria assente da decisão recorrida [isto é, empurrão e colocação de mão no pescoço] - que foi de intensidade insignificante e sem quaisquer consequências (relevantes) para o corpo ou para a saúde do visado - resulta não ser a conduta do Requerente suficiente para preencher materialmente o tipo legal do ilícito disciplinar de “agressões” p. e p. pelo art. 131.º-1 do RDLFPF.
- Considerando-se assim por verificado, também quanto a este Requerente, o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida.
- Considerando tudo o que acima se deixou dito, e o mais que de seguida se demonstrará, a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para os Requerentes.
- Considerando o disposto nos art. 274.º-1 e 275.º do RD, o jogador Pepe vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 23 dias (ao qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva já cumprida), ficando assim impedido de exercer as actividades abrangidas pelo disposto no art. 37.º e 38.º do RD.
- Também Luís Gonçalves se vê confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 68 dias (ao qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva já cumprida), ficando, nos termos do disposto no art. 39.º do RD, impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo; bem como inibido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas.
- Com efeito, e como se vem reforçando, apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou as sanções de suspensão poderá garantir a efectividade dos direitos fundamentais dos Requerentes que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória;



Tribunal Arbitral do Desporto

- e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado: afinal, de que valerá aos Demandantes obter ganho de causa quanto à condenação pela infracção subjacente a esta sanção se entretanto já ela tiver (há muito) sido cumprida?!?!
- Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos actos pelas partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos dos ora Demandantes, pois não haverá uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos pessoais e profissionais do Demandantes, como até lesivos para o decurso da própria competição desportiva – directamente resultantes da imediata execução da decisão condenatória de 18-04-2022.
- Quanto ao jogador Pepe, a sanção de suspensão aplicada *in casu* é, como se adiantou, substancial e inequivocamente compressora do direito do jogador a trabalhar e exercer em pleno a profissão livremente escolhida.
- Com efeito, ao suspender o Requerente das funções previstas no art. 37.º do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício do seu direito fundamental de livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP.
- Decorre desta garantia constitucional que não pode nenhum cidadão ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, ou seja, de não ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa na adopção dos comportamentos sancionados.
- Sendo, pois, indubitável que a condenação proferida, e inerente aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e in comportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante.
- Note-se, aliás, que o Requerente já vê a sua honra e dignidade particularmente atingidas com a mera divulgação na imprensa da decisão de suspensão aplicada nestes autos, ainda que a mesma não se possa vir a manter por se mostrar ilegal.
- Logo que conhecida a decisão do Conselho de Disciplina, a generalidade da imprensa nacional fez notícia do castigo aplicado ao jogador, indiciando que o mesmo teria adoptado uma conduta censurável.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Cumpre não esquecer que a notoriedade que o Requerente almejou (decorrente do seu meritório percurso enquanto jogador de futebol profissional) faz com que seja alvo de interesse inclusive por parte da imprensa desportiva estrangeira, tendo, como tal, todas as notícias consigo relacionadas muitíssima projecção.
- O imediato cumprimento da aludida sanção será seguramente interpretado pela generalidade das pessoas como um castigo cumprido pelo Requerente por algum comportamento muito grave de que o mesmo foi dado como culpado pelos órgãos disciplinares próprios.
- Pois que, no comum dos cidadãos, se encontra arreigada a convicção de que sanções graves só são passíveis de execução efectiva depois de a condenação respectiva se tornar definitiva.
- A execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, por isso, *irremediavelmente* o direito fundamental do Requerente à presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2 e n.º 10, da CRP).
- Aliás, o imediato cumprimento de uma qualquer sanção, encontrando-se o processo ainda em curso sem conhecer uma decisão final trânsitada em julgado, envolve uma directa restrição desse direito fundamental à presunção de inocência,
- Pois desse princípio resulta, em regra, a impossibilidade de execução de sanções no decurso do processo, dado que se estende até ao transito em julgado da sentença condenatória.
- Sendo certo que, com a execução desta sanção perpetua-se uma situação, de conhecimento público, que afecta de forma concreta, grave e irreparável reputação profissional e pessoal do Requerente,
- Assim colocando em risco a sua honra, imagem e credibilidade, tanto no âmbito nacional como internacional.
- Pese embora não se descure a impossibilidade da presente providência ser decidida em tempo útil por forma garantir a presença do jogador nos encontros marcados para dia 21-04 e 25-04, frente à Sporting Clube de Portugal e à Sporting Clube de Braga, impõe-se, ainda assim, que esta situação lesiva não perdure no tempo.
- É que, com a execução da decisão de suspensão, e nos termos do disposto no art. 38.º do RD, o Requerente ver-se-á imediatamente impedido de disputar quaisquer jogos (oficiais e não oficiais) - falhando assim, além dos já referidos, também o jogo agendado para o próximo dia 30-04-2022 entre a FCP SAD e o Futebol Clube de Vizela.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Jogos que, à *semelhança dos demais nesta fase final*, têm consabido relevo e importância, e para o qual a Futebol Clube do Porto (equipa que o jogador integra) tem de estar ao mais alto nível, necessitando de contar com todos os elementos que constituem o seu plantel.
- Dúvidas não havendo de que a ausência do capitão de equipa nesta recta final do campeonato (no decorrer da qual a FCP SAD se pode sagrar campeã) é algo muito prejudicial, não só para a equipa que o Requerente integra,
- Mas igualmente, e sobretudo, para o próprio Requerente!
- Como é bom de ver, vedar ao Requerente o exercício das suas funções gera concretos, graves e irressarcíveis danos morais, como origina prejuízos evidentes para o próprio desenrolar das competições futebolísticas.
- Não se podendo igualmente descurar os danos patrimoniais que uma tal sanção acarretará na esfera do mesmo.
- Quanto ao Demandante, Luís Gonçalves, só a suspensão de eficácia da decisão condenatória de 18-04-2022, proferida pela Demandada, pode garantir a efectividade dos direitos subjectivos do Requerente que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória.
- Para além de tudo o que se deixou dito *supra* quanto aos danos morais provocados pela divulgação pública do imediato cumprimento da sanção de suspensão (imposta por uma decisão que não é ainda definitiva) - e da violação que daí decorre do princípio da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2 e n.º 10, da CRP) -
- Há ainda de ter em conta que a aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e inoportável do direito fundamental de livre exercício de funções profissionais do Requerente.
- Ao ficar também impedido do exercício das funções previstas no art. 39.º-1 do RD, o Requerente vê a sua actuação em representação do Clube absolutamente coarctada, o que tem, naturalmente, efeitos perniciosos a nível pessoal e profissional, como também a nível patrimonial.
- Note-se que estamos a falar da privação do exercício da sua profissão por um período considerável de mais de 2 meses que, a manter-se, acarretará a lesão grave e de difícil reparação dos referidos direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Requerente.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Trata-se, portanto, de uma situação em que a tutela cautelar se justificará em razão da existência de lesão continuada ou repetida (cf. a este propósito, Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma do Processo Civil*, 4.ª ed., 2010, p. 112-119).
- Tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do acto decisório de condenação, porquanto *“caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante.”* (cf. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no proc. n.º 27-A/2019 e, em igual sentido, Acórdão de 18-07-2019, proc. n.º 38-A/2019).
- Repare-se que, em tal Acórdão considerou-se até como motivo válido para sustar a imediata execução da sanção de suspensão a necessidade de desempenhar funções profissionais... cujo exercício nem sequer estaria ameaçado pelo cumprimento de tal sanção!
- Assim, *mutatis mutandis*, seguindo-se a jurisprudência fixada pelo TAD, no sentido de se bastar, para a procedência da providência cautelar, com a possível frustração do efeito útil da decisão na acção principal, deve a presente providência cautelar ser decretada, com as demais consequências.
- Neste conspecto, deverá atentar-se ainda, entre outros, nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral sob os n.ºs 69-A/2018, 53-A/2019, 38-A/2019, 52-A/2020, 57-A/2020 e, sobretudo no recente processo n.º 14-A/2021 tendo, em todos eles, sido decretada a providência cautelar requerida precisamente em função do *reconhecido* perigo de perda do efeito útil.
- Com efeito, quanto à perda de efectivo efeito útil de parte do pedido de arbitragem, sempre se diga que mesmo que este TAD venha a reconhecer provimento a pretensão de revogação da decisão condenatória, designadamente, na parte respeitante à aplicação ao Demandante da sanção de suspensão de funções,
- Se a sua imediata executoriedade não for sustada, o presente pedido de arbitragem não impedirá que as ditas sanções venham a acabar por ser cumpridas pelos Requerentes, mesmo que lhes seja atribuído vencimento de causa!



Tribunal Arbitral do Desporto

- É precisamente nesse sentido que vai a conclusão aduzida no processo n.º 14-A/2021, aí se afirmando peremptoriamente que: *“Não poderão, pois, restar quaisquer dúvidas de que cabe ao TAD, quando reconheça especial urgência em evitar situações de facto consumado lançar mão do decretamento provisório de uma medida cautelar. Como inequivocamente ocorre na situação sub judice. Assim, perante a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado, e perante a possibilidade de haver necessidade de levar a cabo atos processuais que inviabilizam a prolação de uma decisão imediata sobre a verificação ou não verificação dos pressupostos para o decretamento da providência cautelar, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, decretar, provisoriamente, a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de 21 dias de suspensão, aplicada ao Requerente Sérgio Paulo Marceneiro Conceição por via do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional) de 30 de abril de 2021”*.
- Cumpre, por fim, acrescentar que não há interesse público que justifique a imediata execução das sanções de suspensão impostas: para os fins de relevo público que elas visam prosseguir será indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório.
- Sendo patente, outrossim, a preponderância do interesse (jusfundamental) titulado pelos Requerentes sobre o eventual interesse público - na verdade inexistente! - que possa fundar a exigência de imediata execução da sanção de suspensão.
- Face ao supra exposto, conjugando a demora na decisão final - que, dada a ilegalidade das condenações, se antecipa de revogação - e consequente perda de efeito útil; como ainda o facto de os danos iminentes para os Requerentes serem graves e merecerem uma tutela cautelar, haverá de se decretar a presente providência cautelar de suspensão da execução do acto decisório sancionatório de suspensão proferido a 18-04-2022 pelo acórdão ora recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

H. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que:

“A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido **de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida** no que diz respeito à sanção de 23 (vinte e três) dias de suspensão ao Demandante Képler Ferreira e de 68 (sessenta e oito) dias de suspensão do Demandante Luís Gonçalves.”

“Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar **não implica qualquer confissão** dos factos alegados pelos Demandantes, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.”

(sublinhado e negrito nosso)

I. Pronúncia da Contrainteresada

A Contrainteresada, Liga Portuguesa de Futebol Profissional na sua pronúncia a 21/04/2022 referiu que:

“**...não iria exercer tal prerrogativa processual**, renunciando, em consequência, ao prazo legal fixado para o efeito.”

(sublinhado e negrito nosso)

J. Procedimento Cautelar

O Colégio Arbitral, a 21 de abril de 2022 decretou, através do despacho n.º 1, *provisoriamente*, a medida cautelar de suspensão da execução das sanções aos demandantes:

- **Képler Ferreira (Pepe)** a sanção de suspensão de 23 (vinte e três) dias e acessoriamente, uma pena de multa no montante de € 2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros).
- **Luís Gonçalves** a sanção de 68 (sessenta e oito) dias de suspensão e em multa no valor de € 1.910 (mil novecentos e dez euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreta providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD⁴.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)⁵;
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível)⁶;
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar, ou seja, a adequabilidade da providência cautelar⁷.

⁴ cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD

⁵ cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

⁶ cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.

⁷ cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

E compete, muito naturalmente, aos Demandantes alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados⁸.

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada - que muito releva na situação *sub judice* - sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da LTAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, "sem prejuízo do disposto no artigo 41.º".

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica, nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da LTAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente - embora sem apriorismos restritivos - na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória que condenou os Demandantes:

- **Képler Ferreira (Pepe)** a sanção de suspensão de 23 (vinte e três) dias e acessoriamente, uma pena de multa no montante de € 2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros), e
- **Luís Gonçalves** a sanção de 68 (sessenta e oito) dias de suspensão e em multa no valor de € 1.910 (mil novecentos e dez euros).

⁸ cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



Tribunal Arbitral do Desporto

Iremos agora abordar os pressupostos do decretamento da providência cautelar:

I. Fumus boni Iuris

No que tange a este requisito, importa atender ao acórdão do TCA Sul de 4/05/2018, Proc. n.º 47/18.0BCLSB, onde se pode ler o seguinte: "A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular".

Ora, numa análise perfunctória - que é unicamente aquela que deve ser realizada em sede cautelar - afigura-se a este Colégio Arbitral que os Demandantes alegaram ilegalidades e que não cometeram as infrações descritas, permitindo afirmar, com uma probabilidade séria, a convicção de que os Demandantes são titulares do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual.

Acresce que também releva para este efeito que as suspensões aos Demandantes e atento ao impacto público fortemente negativo destas sanções, são passíveis de afetar aos Demandantes o seu direito à imagem, à reputação e ao bom nome.

Assim, sem necessidade de mais desenvolvimentos (num contexto de processo cautelar), julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*



Tribunal Arbitral do Desporto

II. Periculum in mora

No que tange ao *periculum in mora*, diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua verificação. Com efeito, é notório que são graves e irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma sanção suspensão da sua atividade profissional. Estamos diante do que se pode designar por um *juízo de certeza*. A Demandada, sintomaticamente, aceita a existência deste requisito, o que a motivou a conformar-se com a suspensão dos efeitos do Acórdão Recorrido, nos termos da sua "pronúncia". Em face do que foi alegado pelos Demandantes neste particular e da evidência dos prejuízos irreversíveis que podem advir da suspensão da atividade dos Demandantes, não sendo obviamente irrelevante, como se disse, a pronúncia da própria Demandada, considera-se verificado igualmente o requisito do *periculum in mora*.

III. Adequabilidade da providência cautelar

Por último é devida para se tomar posição sobre a adequabilidade da providência cautelar requerida. No caso em apreço, a providência conservatória em causa mostra-se apropriada porquanto o seu decretamento não determinará qualquer dano para a Demandada, evidenciado pela sua tomada de posição quanto a não se opor ao decretamento da suspensão requerida, diversamente do que, num juízo de prognose, é possível vislumbrar que venha a suceder com a esfera jurídica dos Demandantes, atentos aos danos patentes que podem resultar da não paralisação imediata dos efeitos do Acórdão Recorrido⁹.

Por último, como não se pode deixar de referir, que tudo o atrás referido não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pelos Demandantes, consideram-se verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da providência cautelar requerida.

⁹ Sobre o critério da ponderação de interesses, vide, entre outros, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 2^a Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 452 e 453.



Tribunal Arbitral do Desporto

Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova no processo cautelar.

K. Decisão

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade, **procedente a presente providência cautelar suspendendo-se a eficácia que impôs aos Demandantes:**

- **Képler Ferreira (Pepe)** a sanção de suspensão de 23 (vinte e três) dias e acessoriamente, uma pena de multa no montante de € 2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros), e a
- **Luís Gonçalves** a sanção de 68 (sessenta e oito) dias de suspensão e em multa no valor de € 1.910 (mil novecentos e dez euros).

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada no final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro.

Notifique-se.

Lisboa, 7 de maio de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,